

Ilústríssima Comissão de Licitação – COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 04/2020

FULANO DE TAL, vem mui respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios básicos constitucionais que norteiam a Administração Pública.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia **22 de Abril de 2020** com início às **9:00** horas.

Deixando claro que o prazo para impugnar é de **(03 dias) úteis** antes da data fixada para a sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, conforme item 8 do Edital.

Desta feita, encontra-se a presente tempestiva.

## II - DOS FATOS E DO DIREITO:

O Edital no item 9.2, conforme transcrição abaixo, determina que o acervo deve ser guardado em imóvel localizado em Curitiba ou Região Metropolitana:

**“9.2. O espaço a ser utilizado pela CONTRATADA para fins de atividade de guarda do acervo deverá ser situado em Curitiba ou na Região Metropolitana, em imóvel de alvenaria, livre de riscos de alagamento e inundações, com vias públicas de acesso e calçamento, sistema de monitoramento de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo serviços de Brigada Contra Incêndio e Inundações, nos termos abaixo listados...”**

Ocorre que tal exigência não encontra respaldo jurídico no direito administrativo brasileiro, a contrário sensu, a retirada de tal exigência atenderia ao sistema jurídico administrativo totalmente.

Por certo também que a delimitação na Região de Curitiba ainda traz problemas de segurança, já que levando os documentos fora dos grandes centros dificultaria a localização dos mesmos, protegendo assim todo o acervo.

De outro modo, a limitação vai contra as novas tendências de entendimento em compras de matérias e aquisição de serviços no âmbito da administração pública, já que delimita a competitividade, em detrimento no presente caso, das empresas localizadas em Curitiba e Região, já que por óbvio atinge a competitividade.

**Acórdão 1624/2018 - Plenário** A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante,

não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Sobre o tema apresenta vasta jurisprudência da qual destaco a seguinte: [...] *abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame* (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996).

Por certo que no presente não são exigidos laudos, entretanto, a determinação da localização é parâmetro de exigência equivalente a restrição de competitividade, e principalmente oneração ao participante/concorrente.

## **I- DOS PEDIDOS**

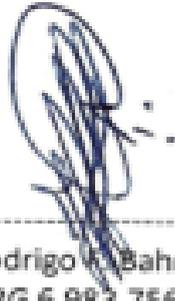
Em face do exposto, requer-se seja a presente *IMPUGNAÇÃO* julgada procedente, com efeito para:

- a) Acolher a impugnação;
- b) Retirar a referida cláusula de exigência do edital, qual seja cláusula 9.2.
- c) Determinar-se a republicação do Edital, retirando o referido item ou ainda ampliando a localização par todo o Estado do Paraná.

**Nestes termos,**

**Pede deferimento.**

**Ponta Grossa/PR, 15 de Abril de 2020**



---

Rodrigo F. Bahnert  
RG 6.983.756-5  
CPF 027.514.909-99

**Endereço para Correspondências:**

*RODRIGO FERNANDO BAHNERT*

*Rua Rio Grande do Sul, 1.755 Orfás*

*Ponta Grossa/PR Cep 84.015-020*

[rbahnert@gmail.com](mailto:rbahnert@gmail.com)